



CD/16163.59969-31

MEDIDA PROVISÓRIA N° 735, DE 2016

EMENDA N°

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 735, de 2016:

Art. X Acrescenta-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o §7A com a seguinte redação:

“Art. 26.

§7ºA. As concessões de usinas termoelétricas que venham a ser modernizadas, com redução no custo variável unitário, poderão ser prorrogadas nas mesmas condições da outorga vigente, por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos, contado da data do início da operação comercial fixada na autorização para a modernização, desde de que a autorização venha a ser publicada pela ANEEL antes do prazo previsto no §1º do art. 5º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICATIVA

O §7º do art. 26 previa, tão somente, a possibilidade de prorrogação das autorizações e das concessões que viessem a ter acréscimo na capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico.

Ocorre que a modernização de Usinas Termoelétricas traz uma série de benefícios ao sistema e ao setor, tais como a extensão da vida útil das Usinas, aumento da sua confiabilidade, segurança no controle e no fornecimento de ponta e redução dos custos variáveis unitários.

Uma parte do parque termoelétrico nacional é de baixa eficiência, em razão de serem usinas antigas e, portanto, com alto custo variável unitário. Algumas delas, possuem a subvenção da Conta de Desenvolvimento Econômico para pagamento do carvão. Desta forma, a modernização dessas UTEs com vistas à redução do custo variável unitário implicará em aumento da energia gerada, com a mesma quantidade de carvão (mesmo recurso da CDE). Ressalta-se que, nos casos de investimentos em modernização, quando do término do contrato de concessão o investidor tem direito à indenização dos investimentos não amortizados, o que onera o fisco. E, nas hipóteses de as obras serem realizadas no regime de cotas, haverá ônus ao consumidor. Assim sendo, necessário se faz o aperfeiçoamento legal, no sentido de que se preveja um reconhecimento dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO EVANDRO ROMAN – PSD / PR

possíveis ganhos ao Sistema que venham a ser obtidos com a modernização das Usinas, especialmente as usinas termoelétricas.

A proposta visa, portanto, incentivar a modernização das Usinas Termoelétricas em serviço público, em função dos ganhos dela decorrentes, sem onerar os consumidores, nem o fisco, admitindo-se nestas hipóteses a possibilidade de prorrogação das autorizações e concessões, pelo prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

Para tal, a ANEEL deverá aprovar a proposta de modernização da Usina, antes do prazo previsto no caput do art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2016

Deputado Evandro Roman – PSD / PR

CD/16163.59969-31